



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.523 - RJ (2011/0215766-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADO : **JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S) - RJ035838**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DOS CRITÉRIOS ELECADOS NO ART. 20, § 4º DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Resta assentado no âmbito desta Segunda Turma que o capítulo da decisão judicial que fixa os honorários advocatícios nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, deverá examinar trabalho desenvolvido pelo causídico consoante os parâmetros/quesitos presentes nas alíneas *a*, *b*, *c*.
2. Agravo regimental parcialmente acolhido para, reconhecer a apontada violação ao art. 535 do CPC/73 e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 17 de novembro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.523 - RJ (2011/0215766-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VALIDADE DA PROVA PERICIAL E REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte agravante alega que "a apreciação levada a efeito pela Corte fluminense dos critérios positivados no § 3º do art. 20/CPC é manifestamente desarrazoada, abrindo caminho para a sua reapreciação nesta instância extraordinária".

Pleiteia "o provimento deste agravo para, reformando-se a decisão monocrática, ver provido o seu recurso especial, com a consequente diminuição dos valores fixados a título de honorários sucumbenciais".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.523 - RJ (2011/0215766-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para a fixação da verba advocatícia depende da reapreciação dos elementos fático-probatório do caso concreto. Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não restou demonstrado na espécie, o pleito de majoração ou redução dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Conforme consignado pela decisão ora agravada, o Tribunal de origem ao analisar o valor fixado a títulos de honorários assim se manifestou (fls. 1016/1017 e-STJ):

Entendo que o Magistrado ao fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00, o fez sobre apreciação equitativa, observando as normas dispostas nas alíneas a, b e c, do parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC, sem onerar em demasia o erário público, já fragilizado com o valor do débito que se mostra em patamares elevados, na observância do razoável e proporcional que deva ser cominado à Fazenda Pública.

Todavia, acredito que, por justiça aos profissionais que por quinze longos anos lutam pelo direito de seu cliente, deva ser apreciado o trabalho desempenhado pelos ilustres causídicos e se leve em consideração não só o tempo, mas o seu grau de dedicação às várias instâncias percorridas. Acredito que se os honorários advocatícios forem elevados, considerando o percentual de 5% do valor total da condenação seja o bastante para lhes dar um bom reconhecimento e suporte necessário para tanto tempo de luta, que com certeza, ainda não termina aqui.

Embora reconheça que o Estado esteja passando por problemas de ordem financeira, isto não pode ser uma desculpa para não reconhecer o justo e razoável.

Verifica-se que o Tribunal de origem levou em consideração os critérios previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil para manter o valor referente aos honorários advocatícios fixados pela sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе ressaltar que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual.

No entanto, não-configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a minoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor exorbitante, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo. Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA E AVALIAÇÃO SUBJETIVA DO MAGISTRADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a controvérsia reclama o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 161.713/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0215766-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.523 / RJ

Números Origem: 0087699371994 174362001 200100117436 200313506284 87699371994 940010933076

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0215766-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.523 / RJ

Números Origem: 0087699371994 174362001 200100117436 200313506284 87699371994 940010933076

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0215766-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.523 / RJ

Números Origem: 0087699371994 174362001 200100117436 200313506284 87699371994 940010933076

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0215766-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.523 / RJ

Números Origem: 0087699371994 174362001 200100117436 200313506284 87699371994 940010933076

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0215766-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.523 / RJ

Números Origem: 0087699371994 174362001 200100117436 200313506284 87699371994 940010933076

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0215766-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.523 / RJ

Números Origem: 0087699371994 174362001 200100117436 200313506284 87699371994 940010933076

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S) - RJ035838

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S) - RJ035838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0215766-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.523 / RJ

Números Origem: 0087699371994 174362001 200100117436 200313506284 87699371994 940010933076

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S) - RJ035838

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S) - RJ035838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0215766-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.523 / RJ

Números Origem: 0087699371994 174362001 200100117436 200313506284 87699371994 940010933076

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S) - RJ035838

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S) - RJ035838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0215766-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.523 / RJ

Números Origem: 0087699371994 174362001 200100117436 200313506284 87699371994 940010933076

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S) - RJ035838

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S) - RJ035838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.523 - RJ (2011/0215766-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO, NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, DE R\$ 50.000,00 PARA VALOR SUPERIOR A R\$ 1.000.000,00. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC DELINEADAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A agravada, Inepar S/A Indústria e Construções, ajuizou Ação Ordinária contra o Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto a cobrança de valores devidos em razão do contrato de prestação de serviços técnicos de consultoria vinculados ao "Projeto de Reconstrução e Defesa contra Inundações no Rio de Janeiro", destinado a promover a reconstrução e a recuperação dos danos causados pelas enchentes ocorridas em fevereiro de 1988 em diversos municípios daquele Estado-membro.
2. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, com a condenação do réu (ora agravante) ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à Apelação do Estado do Rio de Janeiro e deu parcial provimento à Apelação da autora (ora agravada), "para majorar a verba honorária em 5% do valor total da condenação" (fl. 1017, e-STJ).
4. O ente público opôs Embargos de Declaração na Corte local para prequestionar, entre outros temas, a aplicação do juízo equitativo, previsto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, diante da elevadíssima majoração dos encargos de sucumbência (fls. 1020-1050, e-STJ), mas estes foram rejeitados (fls. 1028-1034, e-STJ).
5. Em sua petição de interposição do presente recurso, o ente público agravante afirma que a verba honorária atinge, em 16.11.2015, valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

CIRCUNSTÂNCIAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ

6. O Tribunal de origem justificou a revisão do montante relativo aos honorários advocatícios nos seguintes termos (fls. 1016-1017, e-STJ): "Entendo que **o Magistrado ao fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00, o fez sobre apreciação equitativa**, observando as normas dispostas nas alíneas *a*, *b* e *c*, do parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC, sem onerar em demasia o erário público, já fragilizado com o valor do débito que se mostra em patamares elevados, na observância do razoável e proporcional que deve ser cominado à Fazenda Pública. **Todavia, acredito que**, por justiça aos profissionais que por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinze longos anos lutam pelos direitos de seu cliente, **deva ser apreciado o trabalho desempenhado pelos ilustres causídicos e se leve em consideração não só o tempo, mas o seu grau de dedicação às várias instâncias percorridas. Acredito que se os honorários advocatícios forem elevados, considerando o percentual de 5% do valor total da condenação seja o bastante para lhes dar um bom reconhecimento (...)**".

7. No julgamento do REsp 988.946/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.11.2008, realizou-se amplo estudo dos precedentes do STJ a respeito da matéria controvertida, assim resumidos: a) "Estabelecido está, em princípio, que não pode o STJ alterar o valor dos honorários, por serem eles fixados em consideração ao que se desenvolveu no processo, sendo vedado a esta Corte reexaminar fatos, a teor da Súmula 7/STJ; b) **a mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o enunciado da Súmula 7, exerça juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios** para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, **mas, para isso, indispensável que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal *a quo***".

8. O emprego do vocábulo "abstraída", aqui, corresponde à ação de analisar de modo observativo um ou muitos aspectos daqueles que estão previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como estudar separadamente suas particularidades e/ou características. Nesse sentido: REsp 1.533.260/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2.8.2016, acórdão pendente de publicação.

9. Transpondo o raciocínio acima para o caso concreto, entendo que a delineação feita pelo Tribunal *a quo* e adotada como fundamento para justificar a elevadíssima majoração dos honorários de advogado – isto é, o transcurso do prazo de quinze anos e o "grau de dedicação às várias instâncias percorridas" – evidencia malferimento ao art. 20, § 4º, do CPC.

10. Com efeito, observe-se: a) o fundamento adotado para o julgamento de procedência do pedido é de que o réu (Estado do Rio de Janeiro) não comprovou, em momento algum, ter pago o serviço por ele contratado; b) a complexidade da causa, portanto, foi diminuta, pois a solução da demanda se deu em virtude da constatação de que o réu reconheceu administrativamente o débito existente e, judicialmente, não trouxe provas da quitação integral ou parcial; c) o local de prestação de serviço coincide com o domicílio profissional dos advogados contratados; d) nada, absolutamente nada, indica, na tramitação do feito perante as várias instâncias judiciais, a prestação de serviço com qualidade diferenciada, que se destaque em relação ao trabalho esperado de um zeloso advogado.

11. Nos termos acima descritos, não se sustenta como razoável a majoração feita na Corte local (de cinquenta mil reais para um milhão de reais), que realmente arbitrou quantia excessiva. Note-se que o transcurso do tempo, por si só, **à luz da disciplina conferida pelo Código de Processo Civil de 1973**, não pode ser invocado como fundamento para majoração da verba honorária, e a correção de eventuais distorções causadas pelo fator tempo é feita mediante a incidência de correção monetária sobre o montante da verba honorária judicialmente reconhecida. Assim, deve ser parcialmente acolhida a pretensão recursal, no sentido de manter a verba originalmente estabelecida (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), mas acrescida de correção monetária desde a data de seu arbitramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Voto-vista no sentido de dar parcial provimento ao Agravo Regimental, divergindo do substancial voto do e. Ministro Relator.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

O agravante cinge irresignação exclusivamente ao capítulo autônomo relativo aos honorários advocatícios, fixados, a seu ver, de forma abusiva, pois a **majoração da verba honorária, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para 5% do valor da condenação principal, implicaria, atualmente, quantia equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais** – valor atualizado para a época de interposição do presente recurso, isto é, 16.11.2015, conforme fl. 1206, e-STJ). Por esta razão, impugna a aplicação da Súmula 7/STJ.

O e. Ministro Mauro Campbell Marques conclui que tal alteração não acarretou arbitramento excessivo e, assim sendo, manteve a incidência da Súmula 7/STJ.

Sensível à argumentação do ente público, pedi vista dos autos.

1. HISTÓRICO DA DEMANDA

A agravada ajuizou Ação Ordinária contra o Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto a cobrança de valores devidos em razão do contrato de prestação de serviços técnicos de consultoria vinculados ao "Projeto de Reconstrução e Defesa contra Inundações no Rio de Janeiro", destinado a promover a reconstrução e a recuperação dos danos causados pelas enchentes ocorridas em fevereiro de 1988 em diversos municípios daquele Estado-membro.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, com a condenação do réu (ora agravante) ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, originalmente, deu provimento à Apelação para extinguir o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de que a empresa autora, diante do título executivo extrajudicial, não possuía



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse no ajuizamento de Ação Ordinária de cobrança.

Foi provido o Recurso Especial 650.441/RJ, interposto pela empresa, com determinação de retorno dos autos para que a Corte local prosseguisse no julgamento da Apelação (cópia do acórdão às fls. 982-987).

Finalmente, na nova decisão colegiada, negou-se provimento à Apelação do Estado do Rio de Janeiro e foi parcialmente provida a Apelação da autora (ora agravada), "para majorar a verba honorária em 5% do valor total da condenação" (fl. 1017, e-STJ).

O ente público opôs Embargos de Declaração para prequestionar, entre outros temas, a aplicação do juízo equitativo, previsto no art. 20, § 4º, do CPC, diante da elevadíssima majoração dos encargos de sucumbência (fls. 1020-1050, e-STJ), mas estes foram rejeitados (fls. 1028-1034, e-STJ).

2. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Rogo vênha ao e. Ministro Relator, mas a discussão em torno da majoração da verba honorária, nos patamares e nas circunstâncias identificadas (de R\$ 50.000,00 para mais de R\$ 1.000.000,00) no caso concreto, não comporta aplicação da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem justificou a revisão do montante relativo aos honorários advocatícios nos seguintes termos (fls. 1016-1017, e-STJ):

Entendo que o Magistrado ao fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00, o fez sobre apreciação equitativa, observando as normas dispostas nas alíneas a, b e c, do parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC, sem onerar em demasia o erário público, já fragilizado com o valor do débito que se mostra em patamares elevados, na observância do razoável e proporcional que deve ser cominado à Fazenda Pública.

Todavia, acredito que, por justiça aos profissionais que por quinze longos anos lutam pelos direitos de seu cliente, **deva ser apreciado o trabalho desempenhado pelos ilustres causídicos e se leve em consideração não só o tempo, mas o seu grau de dedicação às várias instâncias percorridas. Acredito que se os honorários advocatícios forem elevados, considerando o percentual de 5% do valor total da condenação seja o bastante para lhes dar um bom reconhecimento** e suporte necessário para tanto tempo de luta, que com certeza, ainda não termina aqui.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento do REsp 988.946/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.11.2008, realizou-se amplo estudo dos precedentes do STJ a respeito da matéria controvertida, assim resumidos: a) "Estabelecido está, em princípio, que não pode o STJ alterar o valor dos honorários, por serem eles fixados em consideração ao que se desenvolveu no processo, sendo vedado a esta Corte reexaminar fatos, a teor da Súmula 7/STJ; b) **a mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o enunciado da Súmula 7, exerça juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios** para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, **mas, para isso, indispensável que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal *a quo***".

O emprego do vocábulo "abstraída", aqui, corresponde à ação de analisar de modo observativo um ou muitos aspectos daqueles que estão previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como estudar separadamente suas particularidades e/ou características.

É nesse sentido que a e. Ministra Eliana Calmon, no acórdão acima citado, reportando-se ao precedente consubstanciado nos EREsp 388.597/SP, diz que "o Ministro José Arnaldo da Fonseca deixa claro (...) ter sido abstraído que a verba a ser paga a título de honorários era superior ao próprio valor da execução. Por isso, concluiu ser possível a revisão do valor no recurso especial".

Confirmando o sentido conferido pela e. Ministra Eliana Calmon ao termo em referência, transcrevo o seguinte excerto do voto por ela proferido: "Dessa forma, **sem que o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes, sem a necessária incursão no contexto fático dos autos, o que efetivamente encontra óbice na Súmula 7 desta Corte**".

Registro, aliás, que recentemente a Segunda Turma pacificou o entendimento quanto à exegese do termo "abstraído", por ocasião do julgamento do REsp 1.533.260/SP, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques (julgado em 2.8.2016, acórdão pendente de publicação).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transpondo o raciocínio acima para o caso concreto, entendo que a delineação feita pelo Tribunal *a quo* e adotada como fundamento para justificar a elevadíssima majoração dos honorários de advogado – isto é, o transcurso do prazo de quinze anos e o "grau de dedicação às várias instâncias percorridas" – evidencia malferimento ao art. 20, § 4º, do CPC.

No regime do Código de Processo Civil de 1973, o transcurso de certo lapso de tempo, por si só, não constitui causa para majoração da verba honorária, tanto que eventual distorção oriunda da demora na tramitação do feito pode ser corrigida pela simples incidência da correção monetária sobre o *quantum* definido. Assim, a majoração feita no caso concreto (R\$ 50.000,00 para mais de R\$ 1.000.000,00) deveria vir adequadamente motivada, com a consideração de todos os elementos previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

Assim, observo o seguinte:

a) o fundamento adotado para o julgamento de procedência do pedido é de que o réu (Estado do Rio de Janeiro) não comprovou, em momento algum, ter pago o serviço por ele contratado;

b) a complexidade da causa, portanto, foi diminuta, pois a solução da demanda se deu em virtude da constatação de que o réu reconheceu administrativamente o débito existente e, judicialmente, não trouxe provas da quitação integral ou parcial;

c) o local de prestação de serviço coincide com o domicílio profissional dos advogados contratados;

d) nada indica, na tramitação do feito perante as várias instâncias judiciais, a prestação de serviço com qualidade diferenciada, que tenha merecido destaque em relação ao trabalho esperado de um zeloso advogado.

Nos termos acima descritos, não se sustenta como razoável a majoração feita na Corte local, que realmente arbitrou quantia excessiva.

Para evitar que o transcurso do tempo reduza a expressão monetária da razoável quantia estipulada na sentença do juízo de primeiro grau, deve ser apenas parcialmente acolhida a pretensão recursal, conforme acima demonstrado, no sentido de manter a verba originalmente estabelecida, mas acrescida de correção monetária desde a data de seu arbitramento (18.12.2000 – fl. 604).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **peço vênica ao e. Ministro Relator para dar parcial provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.523 - RJ (2011/0215766-6)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DOS CRITÉRIOS ELECADOS NO ART. 20, § 4º DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Resta assentado no âmbito desta Segunda Turma que o capítulo da decisão judicial que fixa os honorários advocatícios nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, deverá examinar trabalho desenvolvido pelo causídico consoante os parâmetros/quesitos presentes nas alíneas *a*, *b*, *c*.

2. Agravo regimental parcialmente acolhido para, reconhecer a apontada violação ao art. 535 do CPC/73 e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem.

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Considerando as luzes trazidas por Sua Excelência Ministra Herman Benjamim, bem como meu posicionamento lançando no voto-vista proferido nos autos do Resp 1.502.347/AL, retifico em parte meu voto, o fazendo apenas no tocante à impugnação quanto aos honorários advocatícios.

Conforme consignado pela decisão ora agravada, o Tribunal de origem ao analisar o valor fixado a títulos de honorários assim se manifestou (fls. 1016/1017 e-STJ):

Entendo que o Magistrado ao fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00, o fez sobre apreciação equitativa, observando as normas dispostas nas alíneas *a*, *b* e *c*, do parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC, sem onerar em demasia o erário público, já fragilizado com o valor do débito que se mostra em patamares elevados, na observância do razoável e proporcional que deva ser cominado à Fazenda Pública.

Todavia, acredito que, por justiça aos profissionais que por quinze longos anos lutam pelo direito de seu cliente, deva ser apreciado o trabalho desempenhado pelos ilustres causídicos e se leve em consideração não só o tempo, mas o seu grau de dedicação às várias instâncias percorridas. Acredito que se os honorários advocatícios forem elevados, considerando o percentual de 5% do valor total da condenação seja o bastante para lhes dar um bom reconhecimento e suporte necessário para tanto tempo de luta, que com certeza, ainda não termina aqui.

Embora reconheça que o Estado esteja passando por problemas de ordem financeira, isto não pode ser uma desculpa para não reconhecer o justo e razoável.

Verifica-se que o Tribunal de origem fez referência aos art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil para manter o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, porém, não obstante instado, em sede de embargos, a se manifestar/examinar os critérios ínsitos nas alíneas a, b e c do parágrafo terceiro do art. 20 do CPC, optou por manter-se silente.

Ocorre que resta assentado no âmbito desta Segunda Turma que o capítulo da decisão judicial que fixa os honorários advocatícios em hipóteses como a que hora se examina, só estará aperfeiçoado quando o magistrado, por meio de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade dos elementos concretos da causa, explicitar a forma da qual se valeu para fixar o montante devido. E para tanto, se faz necessário o exame do trabalho desenvolvido pelo causídico consoante os parâmetros/quesitos presentes nas alíneas *a*, *b*, *c* do parágrafo terceiro do art. 20 do CPC, bem seja:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa,
- d) o trabalho realizado pelo advogado;
- e) tempo exigido para o seu serviço.

No caso *sub examine*, considerando a oposição de embargos declaratórios na origem, bem a existência de omissão quanto ao exame do art. 20, § 3º do CPC/73 nos termos acima declinados, retifico meu voto para dar parcial provimento ao agravo regimental. Determino o retorno dos autos à origem para que haja efetivo exame do dispositivo acima citado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0215766-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.280.523 / RJ

Números Origem: 0087699371994 174362001 200100117436 200313506284 87699371994 940010933076

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S) - RJ035838

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO BEZERRA FALCÃO E OUTRO(S) - RJ035838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.